

LEI Nº. 839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Republicada por correção no texto anterior)

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaocara, e dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCARA, faço saber que a Câmara Municipal de Itaocara aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaocara, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaocara será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos e inativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único- As contribuições do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo e inativo só poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, Inciso VIII da Lei 9,717, de 27/11/98.

Art. 3º - Os aposentados e os pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º - Os aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos do Poder Executivo, inclusive suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 13% (treze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina, alíquota esta que vigorará até a data de 30 de maio de 2010, ocasião de novo aporte financeiro ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaocara, através de novos contribuintes obrigatórios oriundos do novo concurso público a ser realizado, fato este que dará sustentabilidade e eficácia atuarial ao referido regime. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 011/2009).

Parágrafo Único- Após o novo aporte financeiro previsto no caput deste artigo, a alíquota para cálculo mensal de contribuição do Município voltará a ser de 11 % (onze por cento). Parágrafo Único incluído por força da Emenda Modificativa nº.011/2009.

Art. 7º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios até então, pelo Município já concedidos, e casos porventura existentes de segurados do IPERJ, ressalvados os benefícios até então pagos pelo FAPSMI, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único- Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art.9º - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara será de 24% (vinte e quatro por cento) das contribuições do Município e dos Servidores.

Art. 10 - Ficam acrescido os parágrafos 3º e 4º do art.5º da Lei nº. 562 de 13 de novembro de 2001, que terão a seguinte redação:

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão optar pela não incidência dos valores percebidos pelo exercício do cargo em comissão ou função gratificada na base de cálculo para o custeio do sistema de previdência.

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do nonagésimo de sua publicação, a teor do § 6º do art. 195 da CF/88, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaocara, 17 de dezembro de 2009.

ALCIONE CORREA DE ARAÚJO
PREFEITO